



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

407ª Sessão

Recurso 14.488

Processo 10372.000378/2016-12

Processo na primeira instância CVM RJ2012/15235

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ALFEU ANTONIO CAZNOCH
EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO
EURICO DE AVELLAR KESSELRING
ROBERTO DE PAYREBRUNE ST. SEVE MARINS
RODOLFO MARCHIONI KESSELRING
ROGERIO PAYREBRUNE ST. SEVE MARINS

RECORRIDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Responsabilidade dos diretores da Companhia pela elaboração das demonstrações financeiras de 31.12.2007, 31.12.2008, 31.12.2009, 31.12.2010 e 31.12.2011, em desacordo com o disposto no art. 176 c/c 177, §3º e 183, II da Lei nº 6.404/1976, na Deliberação CVM nº 575/2009 e na Deliberação CVM nº 592/2009. Não provimento. Multa.

ACÓRDÃO CRSFN 455/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer dos recursos e:

1. com relação ao recorrente EURICO DE AVELLAR KESSELRING, declarar extinta a punibilidade, em razão de seu falecimento;
2. com relação ao recorrente ALFEU ANTONIO CAZNOCH, na qualidade de Diretor Financeiro da Metalgráfica Iguaçu S.A.:
 1. pelo cometimento da infração de elaborar as demonstrações financeiras da Metalgráfica Iguaçu S.A. de 31.12.2007, 31.12.2008, 31.12.2009 1.12.2010 e 31.12.2010, adotando o critério de avaliação de estoques em desconformidade com as normas vigentes, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
 2. pelo cometimento da infração de elaborar as demonstrações financeiras da Metalgráfica Iguaçu S.A. de 31.12.2011, adotando o critério para a correção de política contábil em desacordo com as normas vigentes, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais);
3. com relação ao recorrente ROBERTO DE PAYREBRUNE ST. SÈVE MARINS, na qualidade de Diretor Presidente e de Relações com Investidores da Metalgráfica Iguaçu S.A.:
 1. pelo cometimento da infração de elaborar as demonstrações financeiras da Metalgráfica Iguaçu S.A. de 31.12.2007, 31.12.2008, 31.12.2009 1.12.2010 e 31.12.2010, adotando o critério de avaliação de estoques em desconformidade com as normas vigentes, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

2. pelo cometimento da infração de elaborar as demonstrações financeiras da Metalgráfica Iguaçu S.A. de 31.12.2011, adotando o critério para a correção de política contábil em desacordo com as normas vigentes, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais);
4. com relação ao recorrente RODOLFO MARCHIONI KESSELRING, na qualidade de Diretor Comercial da Metalgráfica Iguaçu S.A.:
 1. pelo cometimento da infração de elaborar as demonstrações financeiras da Metalgráfica Iguaçu S.A. de 31.12.2007, 31.12.2008, 31.12.2009 1.12.2010 e 31.12.2010, adotando o critério de avaliação de estoques em desconformidade com as normas vigentes, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
 2. pelo cometimento da infração de elaborar as demonstrações financeiras da Metalgráfica Iguaçu S.A. de 31.12.2011, adotando o critério para a correção de política contábil em desacordo com as normas vigentes, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais);
5. com relação ao recorrente ROGÉRIO PAYREBRUNE ST. SÈVE MARINS, na qualidade de Diretor Industrial da Metalgráfica Iguaçu S.A.:
 1. pelo cometimento da infração de elaborar as demonstrações financeiras da Metalgráfica Iguaçu S.A. de 31.12.2007, 31.12.2008, 31.12.2009 1.12.2010 e 31.12.2010, adotando o critério de avaliação de estoques em desconformidade com as normas vigentes, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
 2. pelo cometimento da infração de elaborar as demonstrações financeiras da Metalgráfica Iguaçu S.A. de 31.12.2011, adotando o critério para a correção de política contábil em desacordo com as normas vigentes, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais);
6. com relação ao recorrente EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO, na qualidade de Diretor Jurídico da Metalgráfica Iguaçu S.A., pelo cometimento da infração de elaborar as demonstrações financeiras da Metalgráfica Iguaçu S.A. de 31.12.2007, 31.12.2008, 31.12.2009 1.12.2010 e 31.12.2010, adotando o critério de avaliação de estoques em desconformidade com as normas vigentes, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 24 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 18/12/2017, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0138118** e o código CRC **D3FE59C2**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14488

Processo 10372.000378/2016-12

Processo na primeira instância CVM RJ-2012-15235

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ALFEU ANTONIO CAZNOCH
EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO
EURICO DE AVELLAR KESSELRING
ROBERTO DE PAYREBRUNE ST. SEVE MARINS
RODOLFO MARCHIONI KESSELRING
ROGERIO PAYREBRUNE ST. SEVE MARINS

RECORRIDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

RELATÓRIO

I. Objeto

1. Trata-se de recursos voluntários interpostos perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) a fim de reformar a decisão proferida pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), em 22 de março de 2016, que condenou os Recorrentes, diretores da Metalgráfica Iguaçu S.A. (“Metalgráfica”), pela elaboração de demonstrações financeiras em descumprimento à Lei nº 6.404/1976, aplicando as penalidades de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II. Evolução temporal

2. Preliminarmente, vale repassar a evolução temporal do presente Recurso desde a instauração do processo pela CVM, conforme a tabela abaixo:

Evento	Data	Fls.
Fatos	2007 a 2011	-
Termo de Acusação	20/12/2012	239 a 257

Intimações	04/01 a 08/02/2013	271 a 281
Decisão	22/03/2016	508 a 551
Intimações	05 e 19/05/2016	559 a 576
Autuação CRSFN	13/07/2016	-

III. Descrição das Ocorrências

3. Durante análise do Formulário de Informações Trimestrais da Metalgráfica, realizada pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, no curso do Processo CVM nº RJ-2010-13634, em 30 de novembro de 2011 (fls. 68 a 74), a CVM apurou que os auditores independentes da Metalgráfica incluíram ressalvas em seus pareceres de auditoria sobre as demonstrações financeiras de 31 de dezembro dos anos de 2007 a 2011, apontando que a Companhia avaliou seus estoques de produtos acabados de acordo com o critério definido pela legislação tributária, estimando o valor de tais estoques como 70% (setenta por cento) maior que o valor de venda praticado. Tais ressalvas quantificavam os efeitos provocados pelo critério de avaliação adotado, tanto na rubrica de estoques quanto no Ativo Circulante, Patrimônio Líquido e Resultado do Exercício.
4. Identificando que, pelas ressalvas, as demonstrações contábeis da Metalgráfica não representavam adequadamente a posição patrimonial e financeira, a SEP enviou Ofício à Metalgráfica apontando que os padrões contábeis a serem estabelecidos pelas sociedades por ações são definidos pela Lei nº 6.404/76 e pelas normas da CVM, e que disposições de leis fiscais que prescrevessem métodos ou critérios contábeis diferentes teriam que ser observados exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas na lei supracitada (fls. 78 a 80).
5. A CVM solicitou a manifestação dos administradores da Metalgráfica e dos auditores independentes quanto ao critério de avaliação atribuído pela legislação tributária e às razões para sua aplicação, em detrimento do estabelecido na legislação societária e nas normas da CVM e do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (“CPC”), conforme seu Pronunciamento Técnico nº 16 – Estoques, destacando o item 25, além de justificativas por não ter divulgado informações a respeito das operações de swap contratadas junto ao Banco do Brasil S.A. e ao Banco Citibank S.A..
6. A resposta apresentada pela Metalgráfica afirma que a escrituração mercantil definida pela Lei 6.404/76, assim como as normas da CVM e os Pronunciamentos do CPC foram observados (fls. 84 a 92). Alega, em síntese que:
 - a. as normas mencionadas pela CVM, supostamente inobservadas, admitem outros critérios de valoração para os estoques;
 - b. o critério de avaliação adotado se justifica, entre outros motivos, pela variação dos preços de suas matérias-primas;
 - c. a avaliação dos estoques por outro critério foi indicada em notas explicativas, tendo sido as ressalvas registradas pelos auditores independentes, em atendimento ao art. 177, § 1º, da Lei nº 6.404/76, e ao item 36 do CPC;
 - d. a Companhia não aboliu sua metodologia de apuração dos custos industriais por meio do seu sistema de custeio contábil, o qual é valorado de acordo com os preceitos do CPC 16, principalmente quanto ao item 25, tanto que a auditoria teve condições de aferir com segurança os efeitos entre as diversas metodologias e consignar os efeitos

em seu parecer;

- e. o critério de avaliação passou a não ter efeito material sobre as demonstrações contábeis, vez que a administração vem tentando tornar mais eficientes a logística e a linha de produção, de forma a reduzir os níveis de estoques;
 - f. as referidas operações de *swap* não foram divulgadas por não preencherem os requisitos definidos no Art. 2º, da Deliberação CVM nº 550/2008, além de entender que por serem operações de *hedge* não haveriam riscos financeiros na operação, já que os financiamentos estão atrelados ao CDI.
7. Os auditores reapresentaram na resposta as ressalvas incluídas nos pareceres de auditoria sobre as demonstrações financeiras (fls. 93 a 94). Informaram ainda que a Metalgráfica “mantém toda a sua contabilidade de custos integrada com a contabilidade geral, realizando os ajustes de diferença de critérios ao final de cada mês” e que concordaram com a não divulgação das operações de *swap*.
8. Em 11 de abril de 2012, a CVM solicitou nova manifestação da Metalgráfica (fl. 113) a respeito das ressalvas feitas pelos auditores independentes. Em resposta (fl. 114), o diretor presidente e de relação com investidores, Rogério Payrebrune St. Séve Marins, afirmou que o CPC 16 foi devidamente atendido pela Metalgráfica, ao mensurar seus estoques em 31 de dezembro de 2011 pelo valor de custo e aproveitou para encaminhar a manifestação dos auditores sobre as mencionadas ressalvas. Nesse documento, os auditores sustentaram que a adoção do critério definido pela legislação tributária gerava diferenças, positivas ou negativas, ao longo dos períodos e exercícios, quando comparada ao critério definido pela legislação societária e que, visando mitigar esses efeitos, os administradores da Metalgráfica decidiram voltar a utilizar o critério previsto na lei societária, ainda no exercício de 2011 (fl. 117).
9. Em posse das informações enviadas pelos administradores e auditores independentes da Metalgráfica, em 20 de dezembro de 2012, a CVM apresentou termo de acusação contra os diretores da Metalgráfica responsáveis pela elaboração de suas demonstrações financeiras (fls. 239 a 257) tratando da utilização de critério de avaliação de estoques arbitrado pela legislação fiscal e da ausência de aplicação retrospectiva da mudança de política contábil para a avaliação dos estoques.
10. Entre 4 de janeiro e 8 de fevereiro de 2013, os Recorrentes foram pessoalmente intimados (fls. 271 a 281), com exceção de Sr. Edmilson Louis Carneiro Baggio. No entanto, este último apresentou defesa conjunta com os demais acusados à época, ora Recorrentes.

IV. Defesa

11. Os Recorrentes apresentaram em 8 de março de 2013 proposta de termo de compromisso, comprometendo-se com a cessar a prática das atividades consideradas ilícitas pela CVM e com a correção das irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos, propondo-se ao pagamento individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (fls. 290 a 384v)
12. Na sequência, em sua defesa, os Recorrentes requereram o arquivamento e, subsidiariamente, a aplicação de penalidade mais branda e alegaram:
- a. preliminarmente, a nulidade das intimações em decorrência da violação das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, conforme alegam os Recorrentes a CVM não indicou os fatos e fundamentos legais pertinentes ao caso;
 - b. a Diretoria da Metalgráfica elaborou, anualmente, as demonstrações financeiras que expressaram com clareza a situação do patrimônio da Metalgráfica e as mutações ocorridas no exercício;

- c. a Metalgráfica não adotava sistema de custo de contabilidade integrado e coordenado com a escrituração;
- d. as ressalvas realizadas pelos auditores independentes demonstrariam a transparência da Companhia, permitindo ao mercado conhecer os critérios contábeis adotados;
- e. a alteração do critério de avaliação do estoque proporcionou uma alteração de valores do patrimônio líquido insignificante, o que demonstra que as demonstrações financeiras da forma como foram elaboradas refletem a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas nos exercícios;
- f. as normas infralegais da CVM não podem se sobrepor à legislação contábil;
- g. somente a lei pode impor exigências aos cidadãos, como ocorre com a legislação tributária;
- h. o Art. 14, §§1º e 3º do Decreto Lei 1.598/1977 não obrigam a adoção de custos apurados para avaliação dos estoques de produtos acabados para sociedades com sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado;
- i. a partir de 2011 a Metalgráfica passou a desenvolver a contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, permitindo avaliação dos estoques conforme orientação da CVM, mas até então a Metalgráfica não dispunha de tal sistema integrado;
- j. ainda que o CPC 16 fosse considerado obrigatório, nele próprio constam exceções para aplicação de critérios de mensuração de custo, afirmando inclusive que pode ser adotado o critério que a companhia julgar mais conveniente;
- k. de acordo com o princípio da proporcionalidade, verifica-se que a exigência de aplicação dos critérios do CPC 16 é menos adequada do que a adoção do critério fiscal;
- l. ainda que seja obrigatória a aplicação da Deliberação CVM nº 575/2009, por força do Art. 6º, §1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, tal norma não poderia retroagir aos balanços anteriores;
- m. o item 23 do CPC 23 admite que nos casos em que for impraticável determinar os efeitos específicos do período ou o efeito cumulativo da mudança do critério de contabilização, não é possível retroagir a aplicação do critério de avaliação de estoques pelo curso médio ponderado; e
- n. caso os julgadores não entendam pelo arquivamento, por se tratar de infração de menor gravidade, seriam aplicáveis somente as penalidades de advertência e multa, devendo ser consideradas as seguintes atenuantes: (i) o mercado de atuação da Metalgráfica sofreu forte variação cambial da matéria prima e é caracterizado pela concorrência acirrada, (ii) a prática da autora não tem potencialidade, nem concretizou prejuízo ao mercado, ou à CVM; as ressalvas dos auditores não apontavam erros, mas sim, a eleição de critério de avaliação com base na legislação fiscal; (iii) as ressalvas dos auditores deram ao mercado transparência sobre as informações prestadas pela Metalgráfica; e (iv) os acusados estão cooperando com a CVM durante o processo.

13. Além disso, os Recorrentes requereram a oitiva de testemunhas e produção de perícia técnica.

14. Em 7 de maio de 2013, a Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários fez suas observações e entendeu que a proposta de termo de compromisso poderia ser apreciada pelo comitê responsável (fls. 395 a 398). Porém, o Comitê de Termo de Compromisso entendeu que a obrigação pecuniária dos proponentes deveria ser majorada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) individualmente, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fls. 400).

15. Em 24 de junho de 2013, os Recorrentes reapresentaram seus termos de compromisso, comprometendo-se a pagar R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) individualmente a título de obrigação pecuniária (fls. 401 a 403). Porém, em 1º de julho de 2013, os Recorrentes pediram a revogação da segunda proposta de termo de compromisso e reforçaram a primeira proposta (fls. 406 a 410).
16. Em seu parecer de 9 de julho de 2013, o Comitê de Termo de Compromisso opinou pela rejeição da proposta (fls. 411 a 423) e na reunião de 20 de agosto de 2013, o Colegiado acolheu a recomendação, rejeitando a proposta (fls. 426 e 427).
17. Após assumir a relatoria do processo, o Diretor Pablo Renteria indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas, mas concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para produção de prova pericial (fls. 433 a 434).

V. Decisão de 1ª Instância

18. Em 22 de março de 2016, a CVM proferiu sua Decisão, aplicando aos Recorrentes as seguintes penalidades (fls. 508 a 551):
 - a. aos Recorrentes Alfeu Antonio Caznoch, Edmilson Louis Carneiro Baggio, Eurico de Avellar Kesselring, Roberto de Payrebrune St. Séve Marins, Rodolfo Marchioni Kesselring e Rogério Payrebrune St. Séve Marins, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente, por terem feito elaborar as demonstrações financeiras da Metalgráfica Iguaçu S.A. de 31.12.2007, 31.12.2008, 31.12.2009 e 31.12.2010, adotando o critério de avaliação de estoques em desconformidade com o art. 176, combinado com o art. 183, II, da Lei nº 6.404/76; e, em relação ao exercício findo em 31.12.2010, também em desacordo com a Deliberação CVM nº575/2009, em infração ao art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76; e
 - b. aos Recorrentes Alfeu Antonio Caznoch, Eurico de Avellar Kesselring, Roberto de Payrebrune St. Séve Marins, Rodolfo Marchioni Kesselring e Rogério Payrebrune St. Séve Marins, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por terem feito elaborar as demonstrações financeiras da Metalgráfica Iguaçu S.A. de 31.12.2011, adotando o critério para a correção de política contábil em desacordo com a Deliberação CVM nº 592/2009, em infração ao disposto no art. 176, combinado com o art. 177, §3º da Lei nº 6.404/76.
19. A CVM analisou cada uma das alegações dos Recorrentes, destacando a validade das intimações enviadas, afastando, portanto, a preliminar de nulidade e, posteriormente, no mérito, entendendo caracterizadas todas as irregularidades.

VI. Recurso ao CRSFN

20. Os Recorrentes foram devidamente intimados entre 5 de maio e 19 de maio de 2016 (fls. 559 a 576).
21. Entre 6 e 23 de junho de 2016, os Recorrentes apresentaram, tempestivamente, seus recursos da decisão da CVM, desta vez de forma individual, reprisando os argumentos alegados em sede de defesa, requerendo o afastamento das penalidades a eles impostas e subsidiariamente, a conversão da penalidade em advertência e redução da multa aplicada (fls. 577 a 1085).
22. Além disso, o Recorrente Edmilson alegou estar interditado desde 29 de janeiro de 2015, de modo que não deveria ser condenado, já que os efeitos da sentença de interdição deveriam retroagir.
23. Já o Recorrente Eurico de Avellar Kesselring, que exercia o cargo de diretor superintendente, argumentou que não exercia atividade relacionada à elaboração de demonstrações financeiras, que eram atribuições específicas do direito presidente e do

diretor financeiro, de modo que não poderia ser punido pelas irregularidades ora apuradas. Além disso, alegou ser acometido por patologia que lhe dá pouca expectativa de vida e a atribuição de multa elevada prejudicaria o pagamento do tratamento.

24. Os Recorrentes Roberto Marins, à época dos fatos diretor industrial; Rodolfo Kesselring, diretor comercial; Edmilson Baggio, direito jurídico, também reforçaram não ter competências para avaliar e elaborar as demonstrações financeiras, de modo que não deveriam ser responsabilizados pelas irregularidades.

VII. Remessa ao CRSFN

25. O presente recurso foi autuado no CRSFN em 13 de julho de 2016 e na 393ª sessão de julgamento, foi distribuído por sorteio, a mim.

É o relatório.

Carlos Portugal Gouvêa – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Conselheiro Relator**, em 03/09/2017, às 22:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0075157** e o código CRC **95C5250F**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14488

Processo 10372.000378/2016-12

Processo na primeira instância CVM RJ-2012-15235

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ALFEU ANTONIO CAZNOCH

EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO

EURICO DE AVELLAR KESSELRING

ROBERTO DE PAYREBRUNE ST. SEVE MARINS

RODOLFO MARCHIONI KESSELRING

ROGERIO PAYREBRUNE ST. SEVE MARINS

RECORRIDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

EMENTA: Recursos Voluntários. Responsabilidade dos diretores da Companhia pela elaboração das demonstrações financeiras de 31.12.2007, 31.12.2008, 31.12.2009, 31.12.2010 e 31.12.2011, em desacordo com o disposto no art. 176 c/c 177, §3º e 183, II da Lei nº 6.404/1976, na Deliberação CVM nº 575/2009 e na Deliberação CVM nº 592/2009. Não provimento. Multa.

VOTO DO RELATOR

1. Relatados os fatos, passo ao voto. Trata-se de recursos voluntários interpostos perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) a fim de reformar a decisão proferida pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) em 22 de março de 2016, condenou os Recorrentes, diretores da Metalgráfica S.A., multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela elaboração de demonstrações financeiras em descumprimento à Lei nº 6.404/1976.
2. Tendo sido os recursos interpostos tempestivamente, não vejo óbices em conhecê-los.
3. Em sede de preliminar, antes de tratar do mérito dos presentes recursos, é preciso averiguar a incidência da prescrição ordinária e intercorrente, nos termos previstos na Lei nº 9.873/1999.
4. Conforme a tabela do item 2 do relatório, os fatos ora apurados ocorreram entre 2007 e 2011 e, em 2013, o processo administrativo foi instaurado. Assim, não há que se falar em prescrição antes do processo administrativo. Tampouco houve prescrição ordinária após o julgamento, que incidiria apenas em 22 de março de 2021 – 5 (cinco) anos a contar da decisão da CVM. Não identifico também a prescrição intercorrente, que só ocorreria se o processo permanecesse pendente de decisão ou despacho por mais de 3 (três) anos consecutivos.
5. A respeito do Recorrente Eurico de Avellar Kesselring, tendo em vista que seu patrono informou, na data do julgamento, a respeito de seu falecimento em 30 de dezembro de 2016, acostando aos autos a certidão de óbito, entendo extinta sua punibilidade.
6. Como a Advocacia Geral da União[\[1\]](#) já confirmou em sede de processo administrativo sancionador ambiental o entendimento de que a punibilidade se extingue quando o administrado falece antes de transitada em julgado a decisão condenatória. A possibilidade de aplicação de sanção existe apenas nos casos em que o falecimento se dá após a comunicação da decisão transitada em julgado ao administrado e nos casos em que se trate de sanção de natureza pecuniária, em respeito ao Art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Tal entendimento é preciso, pois após o trânsito em julgado da decisão administrativa, existindo sanção de natureza pecuniária, a execução de tal cobrança não corre mais o risco de atingir a pessoa do administrado, mas apenas seu patrimônio, de forma que o espólio deverá responder por tal dívida. Mas não tendo tal sanção transitado em julgado, extingue-se a punibilidade em razão da impossibilidade de tal agente exercer o seu direito constitucional de defesa em relação a atos personalíssimos.
7. Quanto às alegações, cada um dos Recorrentes traz a afirmação de nulidade das intimações, pois não indicavam os fatos e fundamentos legais pertinentes às acusações, conforme seria exigido pelo Art. 26, VI, e §5º da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo federal.
8. Ora, conforme ponderou a CVM, seu processo administrador encontra-se sujeito à sua própria regulamentação específica, no exercício da competência que é atribuída à Autarquia pelo Art. 9º, §2º, da Lei 6.385/76.

9. Poder-se-ia aplicar os dispositivos da Lei nº 9.784/99 de forma subsidiária aos processos administrativos conduzidos no âmbito da CVM, como estabelece o Art. 69 desta Lei, mas tal aplicação não se faz necessária neste caso concreto.
10. Além disso, reforço o entendimento do Colegiado da CVM de que a intimação não é uma peça isolada, devendo ser vista em conjunto com o Termo de Acusação, no qual efetivamente constam descritas as irregularidades. Nesse sentido, entendo que a decisão deve ser mantida.
11. Quanto ao mérito, defendem os Recorrentes que estariam obrigados a atender toda a legislação vigente, inclusive a tributária, ressaltando que as normas da CVM são de caráter infralegal, razão pela qual, em havendo legislação em contrário, esta deveria prevalecer.
12. Percebe-se, porém, pela própria redação dos dispositivos infringidos apontados pela CVM, a objetividade das obrigações e a clareza das responsabilidades descritas.
13. Questionam, no entanto, os Recorrentes, que o critério de avaliação de estoques utilizado pela Metalgráfica atende às disposições da Lei 6.404/76, discutindo-se apenas o método para apuração deste critério. Neste sentido, sustentam os Recorrentes que tal conclusão implicaria no integral afastamento de suas responsabilizações, pois o art. 183, II, da lei supracitada determina a avaliação do estoque pelo custo de produção e a Metalgráfica assim o fez.
14. Na decisão recorrida, a CVM tratou desta questão afirmando que as demonstrações financeiras não teriam espelhado fielmente a situação do patrimônio da Companhia e as mutações ocorridas em cada exercício. Entretanto, os Recorrentes alegam que estavam obrigados, nos termos da legislação fiscal, pois a Metalgráfica não possuía sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.
15. Conforme destacou a CVM, esta linha de argumentação dos Recorrentes não merece prosperar, uma vez que durante as primeiras informações prestadas à CVM, os auditores independentes declararam que a Metalgráfica mantinha toda a sua contabilidade de custos integrada com a contabilidade geral, realizando os ajustes de diferença de critérios ao final de cada mês.
16. Sobre a mudança dos critérios, seu efeito não foi divulgado nas notas explicativas, mas tão somente no parecer dos auditores, como destacou a CVM. As notas explicativas trouxeram apenas a informação de que o critério de avaliação de estoques havia sido alterado, deixando de apresentar o cálculo dos efeitos decorrentes da mudança.
17. Em resumo, entendo que os Recorrentes não apresentaram argumentos aptos para afastar a aplicação das penalidades. Seus recursos pautam-se na ideia de que as normas infralegais editadas pela CVM não seriam obrigatórias, frente ao conflito com normas tributárias, contudo, tal entendimento, a meu ver, está equivocado. Afinal, o §2º do Art. 177 da Lei nº 6.404/1976 não deixa dúvidas dos limites de intersecção entre as contabilidades tributária e societária.

§ 2º As disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou à elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta Lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

18. A própria Lei nº 6.404/1976 deixa explícita a obrigatoriedade das normas contábeis da CVM para as companhias abertas no §5º da Lei nº 6.404/1976: “§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.”
19. Por fim, um último argumento trazido pelos Recorrentes merece atenção. Em seus recursos, os Recorrentes Eurico de Avellar Kesselring, Roberto Marins, Rodolfo Kesselring e Edmilson

Baggio alegam não ser responsáveis pela elaboração das demonstrações financeiras de acordo com o Estatuto Social da companhia, de modo que não deveriam ser apenas pelas irregularidades.

20. Acontece que o Art. 176 da Lei nº 6.404/1976 atribui expressamente tal responsabilidade à Diretoria, enquanto órgão da companhia, de modo que não me parece aceitável que o Estatuto Social possa afastar a Lei e atribuir tal competência do órgão a apenas um diretor, como pretendem os Recorrentes. Por outro lado, é patente que não é razoável exigir de diretores com atividades específicas conhecimento técnico para verificar minuciosamente a elaboração das demonstrações financeiras – como se espera do diretor financeiro. Mas neste caso específico, apesar disso, os relatórios de auditoria de 4 (quatro) anos seguidos continham ressalvas, que no mínimo, deveriam ter sido frutos de contestação por parte dos demais diretores, de modo que não me parece razoável atribuir apenas ao diretor financeiro a responsabilidade pela decisão de elaborar as demonstrações financeiras distintas das normas da CVM.
21. Em suma, diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos voluntários e,
- com relação ao Recorrente Alfeu Antonio Caznoch, por **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ter feito elaborar as demonstrações financeiras da Metalgráfica Iguaçu S.A. de 31.12.2007, 31.12.2008, 31.12.2009 e 31.12.2010, adotando o critério de avaliação de estoques em desconformidade com o Art. 176, combinado com o Art. 182, II, da Lei nº 6.404/1976; e, em relação ao exercício findo em 31.12.2010, também em desacordo com a Deliberação CVM nº 575/2009, em infração ao Art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976; e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ter feito elaborar as demonstrações financeiras da Metalgráfica Iguaçu S.A. de 31.12.2011, adotando o critério para a correção de política contábil em desacordo com a Deliberação CVM nº 592/2009, em infração ao disposto no Art. 176, combinado com o Art. 177, §3º da Lei nº 6.404/76;
 - com relação ao Recorrente Eurico de Avellar Kesselring, por **declarar extinta sua punibilidade**, em razão de seu falecimento, de modo a arquivar o processo;
 - com relação ao Recorrente Roberto de Payrebrune St. Séve Marins, por **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ter feito elaborar as demonstrações financeiras da Metalgráfica Iguaçu S.A. de 31.12.2007, 31.12.2008, 31.12.2009 e 31.12.2010, adotando o critério de avaliação de estoques em desconformidade com o Art. 176, combinado com o Art. 182, II, da Lei nº 6.404/1976; e, em relação ao exercício findo em 31.12.2010, também em desacordo com a Deliberação CVM nº575/2009, em infração ao Art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976; e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ter feito elaborar as demonstrações financeiras da Metalgráfica Iguaçu S.A. de 31.12.2011, adotando o critério para a correção de política contábil em desacordo com a Deliberação CVM nº 592/2009, em infração ao disposto no Art. 176, combinado com o Art. 177, §3º da Lei nº 6.404/1976;
 - com relação ao Recorrente Rodolfo Marchioni Kesselring, por **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ter feito elaborar as demonstrações financeiras da Metalgráfica Iguaçu S.A. de 31.12.2007, 31.12.2008, 31.12.2009 e 31.12.2010, adotando o critério de avaliação de estoques em desconformidade com o art. 176, combinado com o Art. 182, II, da Lei nº 6.404/1976; e, em relação ao exercício findo em 31.12.2010, também em desacordo com a Deliberação CVM nº 575/2009, em infração ao Art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976; e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ter feito elaborar as demonstrações financeiras da Metalgráfica Iguaçu S.A. de 31.12.2011, adotando o critério para a correção de política contábil em desacordo com a Deliberação CVM nº 592/2009, em infração ao disposto no Art. 176, combinado com o Art. 177, §3º da Lei nº 6.404/1976;
 - com relação ao Recorrente Rogério Payrebrune St. Séve Marins, por **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ter feito elaborar as demonstrações financeiras da Metalgráfica Iguaçu S.A. de 31.12.2007, 31.12.2008, 31.12.2009 e 31.12.2010, adotando o critério de avaliação de estoques em desconformidade com o Art. 176, combinado com o Art. 182, II, da Lei

nº 6.404/76; e, em relação ao exercício findo em 31.12.2010, também em desacordo com a Deliberação CVM nº 575/2009, em infração ao Art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976; e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ter feito elaborar as demonstrações financeiras da Metalgráfica Iguaçu S.A. de 31.12.2011, adotando o critério para a correção de política contábil em desacordo com a Deliberação CVM nº 592/2009, em infração ao disposto no Art. 176, combinado com o Art. 177, §3º da Lei nº 6.404/1976; e

- f. com relação ao Recorrente Edmilson Louis Carneiro Baggio, por **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ter feito elaborar as demonstrações financeiras da Metalgráfica Iguaçu S.A. de 31.12.2007, 31.12.2008, 31.12.2009 e 31.12.2010, adotando o critério de avaliação de estoques em desconformidade com o Art. 176, combinado com o Art. 182, II, da Lei nº 6.404/1976.

É o voto.

Carlos Portugal Gouvêa - Conselheiro relator.

[1] Orientação Jurídica Normativa nº 18/2010/PFE/IBAMA.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 07/12/2017, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0075161** e o código CRC **704FF88C**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 19/12/2017, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0238966** e o código CRC **E7A307A8**.